SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002013-76.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: Antonio Novaes Neto

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter no ano de 2013 aderido a grupo de consórcio junto ao réu para a aquisição de um automóvel.

Alegou ainda que em agosto e outubro de 2017 recebeu duas cartas do réu comunicando que sua cota fora contemplada por sorteio, com

recebeu duas cartas do réu comunicando que sua cota fora contemplada por sorteio, com um crédito parcial em seu favor, o qual foi todavia retido indevidamente por força de outras pendências a seu cargo que estavam em aberto.

Almeja ao recebimento em dobro da importância a que faz jus, além do ressarcimento dos danos morais que sofreu.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O autor assinalou de início que o réu reteve valores que havia pago em decorrência de adesão a grupo de consórcio e que isso se deu a partir de outras pendências financeiras que estariam inadimplidas.

Entretanto, nenhum indício sequer foi amealhado nessa direção, não se podendo olvidar que as regras de distribuição do ônus da prova deveriam atentar ao que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil (despacho de fl. 193).

Significa dizer que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito quanto ao tema posto, valendo notar que a fls. 196/198 foi reiterado o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

Por outro lado, extrai-se da própria petição inicial que o autor quitou somente cerca de um terço das prestações a que se obrigara ao ajustar o contrato em apreço (mais precisamente 31,25% - fl. 02, último parágrafo), o que deixa patente que a cota foi cancelada.

A devolução do montante pago, em consequência, não se poderia realizar da maneira preconizada pelo autor dada a natureza do consórcio e os reflexos que atingiram os demais consorciados integrantes do mesmo grupo.

Ao contrário, dever-se-ia observar a regra do art. 30 da Lei nº 11.795/2008, especialmente tomando em conta as deduções próprias que daí promanam, fazendo o autor jus ao recebimento de R\$ 6.829,73 (fl. 56, quarto parágrafo, e planilha de fls. 59/61, não impugnado específica e concretamente pelo autor).

Já a controvérsia sobre a razão que levou ao não pagamento desse valor ao autor deve ser dirimida em prol dos argumentos expendidos pela ré.

Desde as correspondências acostadas a fls. 19/20 ficou claro que tocava ao autor comparecer à Agência de Relacionamento do réu para indicar como se faria o depósito da importância em seu favor, mas inexistem elementos seguros que denotem que isso se deu.

Repita-se que cumpria ao autor fazer prova nesse sentido e que tal não se cristalizou por meio de dados objetivos.

Nem se diga que o réu já teria conhecimento desses itens bancários porque não se sabe se o propalado depósito aconteceria nas conta e agência informadas anteriormente.

Para confirmá-los ou noticiar outros seria necessário que o autor fizesse o que lhe foi solicitado a fls. 19/20, não se podendo olvidar que a primeira missiva foi formalizada em 21 de agosto e a segunda, apenas em 17 de outubro, dispondo o autor de espaço de tempo suficiente para perceber que a questão persistia em aberto e que deveria proceder da maneira detalhada pelo réu.

Como não há provas de que ele assim agiu, conclui-se que o réu não incorreu em falha.

O quadro delineado conduz à condenação do réu no importe de R\$ 6.829,73, mas o pagamento não se fará em dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO,** j. 27.4.2011) e como na espécie vertente não se vislumbra a má-fé do réu a aludida regra não terá aplicação.

Ressalvo, ademais, que a correção monetária – que se limita a manter o poder econômico do dinheiro sem nada acrescer-lhe – incidirá desde agosto de 2017 (época em que a importância estava à disposição do autor), enquanto os juros de mora fluirão a partir da contestação.

Quanto à indenização para reparação de danos morais, não se justifica pela ausência de ato ilícito do réu que levasse a essa alternativa, pouco importando perquirir sobre o que a situação teria acarretado ao autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.829,73, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA